



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça
Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
177ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003941-31.2013.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA GISELA GONDIN RAMOS

Requerente:

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA-IDDD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados:

FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488

RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para desconstituir tão somente o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 590/2013 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Flavio Sirangelo. Presidiu o julgamento o Conselheiro Joaquim Barbosa. Plenário, 22 de outubro de 2013.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Joaquim Barbosa, Francisco Falcão, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Presentes a Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho e, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Pereira de Souza Neto, Secretário-Geral.

Brasília, 22 de outubro de 2013.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003941-31.2013.2.00.0000

Requerente: Instituto de Defesa do Direito de Defesa-idd

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Advogado(s): SP287488 - Fernando Gardinali Caetano Dias (REQUERENTE)

SP189066 - Renato Stanziola Vieira (REQUERENTE)

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 590, DE 2013, DO TJSP. CÂMARAS CRIMINAIS EXTRAORDINÁRIAS. CRIAÇÃO. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. JUIZ NATURAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 72, DE 2009, DO CNJ. STF. SUPERAÇÃO. TEMPORARIEDADE E EXTRAORDINARIEDADE. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU. INAPLICABILIDADE. ART. 7º, P. ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 590, DE 2013, DO TJSP. EMBARGOS INFRINGENTES. ÓRGÃO COMPETENTE. CRITÉRIO FIXO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A criação de novos órgãos fracionários para julgamento de recursos é matéria de reorganização judiciária, de natureza *interna corporis*, não implicando em ofensa ao princípio do juiz natural. Precedentes do STF, STJ e CNJ.
2. A participação de juízes substitutos de segundo grau no julgamento de recursos não viola as garantias do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Precedente do STF com reconhecimento de repercussão geral (RE 597133) posterior à Resolução nº 72, de 2009, do CNJ, que superou o disposto em seu art. 10, *caput*.
3. Os requisitos de temporariedade e excepcionalidade para convocação de juízes de primeiro grau para auxílio aos tribunais não se aplica aos ocupantes de cargo de juiz substituto de segundo grau, conforme disposto no Parágrafo 4º do art. 5º da Resolução nº 72, de 2009, do CNJ, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 144, de 2012.

4. O critério para composição do órgão colegiado competente para julgamento dos Embargos Infringentes interpostos contra as decisões das turmas julgadoras das Câmaras Criminais Extraordinárias deve ser unívoco, claro, objetivo e exauriente, sob pena de vulneração à cláusula do juiz natural. Desconstituição do Parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 590, de 2013, do TJSP.

5. Procedência parcial.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A entidade requerente alega, em apertadíssima síntese, que a Resolução nº 590, de 6 de fevereiro de 2013, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para criar e disciplinar o funcionamento das chamadas Câmaras Criminais Extraordinárias, viola o princípio constitucional do juiz natural e as disposições da Resolução nº 72, deste Conselho Nacional de Justiça.

Em primeiro lugar, a requerente afirma que o ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acabou implicando no deslocamento da competência para apreciação de recursos criminais por critério que nada tem a ver com a matéria ou com as pessoas envolvidas, o que representa grave violação à garantia do juiz natural que concede, aos indivíduos, o direito de conhecerem, previamente, a autoridade competente para julgar determinado crime antes da ocorrência do fato, ou, no caso do segundo grau de jurisdição, da publicação da decisão judicial recorrida.

Sustenta, ainda, que há violação ao princípio do juiz natural, pois as chamadas Câmaras Extraordinárias são compostas majoritariamente por juízes de primeira instância, ao passo que, o direito fundamental ao duplo grau de jurisdição garante aos acusados o julgamento de seus recursos por magistrados de segunda instância, ou seja, a maioria dos integrantes do órgão colegiado deve ser de desembargadores.

Impugnam, ainda, especificamente, a disposição da Resolução nº 590, de 2013, que determina que os juízes de Direito integrantes das Câmaras Extraordinárias tem atuação fixa como relatores de todos os feitos, ao passo que a Resolução nº 72, do CNJ, diz, expressamente, e que o juiz de primeiro grau convocado para auxílio na segunda instância pode exercer quaisquer das funções de um órgão colegiado.

Argumenta, ademais, que as disposições acerca da formação do órgão colegiado competente para julgamento de Embargos Infringentes é incerta na medida em que não determina, dentre os integrantes das Câmaras Extraordinárias, aqueles que efetivamente integrariam o novo colegiado para julgamento do recurso.

Além disso, indica que a Resolução nº 590, de 2013, determina a convocação permanente de juízes de primeiro grau de jurisdição para atuarem como se magistrados de segunda instância fossem sem que estivessem devidamente comprovados os índices objetivamente indicados pela Resolução nº 72, de

2009, deste Conselho, para aferição do acúmulo extraordinário de serviço.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo atacado e, ao final, a desconstituição da precitada Resolução.

Apresentou os documentos constantes dos documentos identificados eletronicamente como DOC2 a DOC9.

O pedido liminar foi indeferido pelo Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira por entender que, estando a norma impugnada em vigor desde fevereiro, não estava presente o periculum in mora a ensejar o deferimento da medida de urgência. (DEC11)

Intimado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa que a Resolução nº 590, de 2013, que criou 4 (quatro) Câmaras Criminais Extraordinárias, foi editada em fevereiro deste ano para acelerar o julgamento de recursos criminais de modo a cumprir as metas de nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Segundo o Tribunal requerido, as referidas Câmaras são compostas por dois desembargadores e três juízes substitutos em segundo grau, de modo que cada turma julgadora sempre funcione com os dois desembargadores e um dos juízes, atendendo ao disposto no art. 10, da Resolução nº 72, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Destaca que não há ofensa à Resolução nº 72, de 2009, na medida em que as turmas julgadoras contam, mesmo no caso dos Embargos Infringentes, com a participação de um juiz substituto na condição de Relator, atuando um dos desembargadores como Revisor e o outro como vogal.

Esclarece que pretende adotar três critérios para convocação do julgador dos Embargos Infringentes, a saber: a) convocação do desembargador da Câmara imediatamente subsequente; b) disponibilidade do desembargador para comparecimento, e; c) antiguidade dentro da Câmara subsequente.

Afirma que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 646, de 1990, os juízes que atuam perante às Câmaras Extraordinárias não são convocados para auxílio ao segundo grau de jurisdição, mas sim ocupantes do cargo de juiz de direito substituto de segundo grau, provido mediante remoção, não havendo que se falar nos requisitos da Resolução nº 72, do CNJ.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apresentou a ordem adotada para redistribuição de feitos às Câmaras Criminais Extraordinárias, partindo dos feitos inicialmente distribuídos aos juízes substitutos de segundo grau, passando pelos processos mais antigos, de forma a permitir o cumprimento das Metas 2 e 18 do Conselho Nacional de Justiça.

Explica que, dado o número de desembargadores em cada Câmara Criminal Extraordinária, o exercício da função de Relator por eles acabaria por frustrar o próprio objetivo da criação dos referidos órgãos, na medida em que não se afastam de suas atribuições nas Câmaras de origem.

Apresenta os números até então apurados com o funcionamento das Câmaras Extraordinárias, indicando que sua instituição visa, antes de tudo, atender ao princípio da duração razoável do processo.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa peticionou nos autos para argumentar que os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para determinar a redistribuição de feitos para as Câmaras Criminais Extraordinárias ofendem o princípio do juiz natural por não terem qualquer amparo legal.

Insiste em que a regra que fixa o critério de distribuição dos feitos criminais deve ser a vigente ao tempo do delito ou, no máximo, da interposição do recurso, não sendo o caso de mera organização judiciária.

Alega que as Câmaras devem ser, em sua composição total, formada por desembargadores, sob pena de inconstitucionalidade quanto à formação da Câmara para julgamento dos Embargos Infringentes, consubstanciada na regra de integração do parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 590, de 2013, que não é clara, permitindo a adoção de critérios ocasionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Instituto requerente acrescenta que os juízes substitutos de segundo grau são juízes convocados e que há, no caso, uma série de contrariedades à Resolução nº 72, de 2009, do CNJ, como: a) ausência de demonstração dos critérios para a convocação dos magistrados, e; b) impossibilidade de os desembargadores atuarem como relatores.

Reitera o pedido inicial.

É o Relatório. Voto.

O Instituto requerente entende que a Resolução nº 590, de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao criar Câmaras Criminais Extraordinárias, instituiu regra de modificação de competência para julgamento de recursos em matéria penal, de forma atentatória ao princípio do juiz natural.

Não vislumbro, neste ponto, a referida ofensa à garantia fundamental de que cuidam os incisos XXXVII e LIII do artigo 5º da Constituição de 1988. O princípio do juiz natural impede que, de forma ocasional, sejam criados juízos *ad hoc* para julgamento de processos, formando o que o texto constitucional denomina como *tribunal de exceção*.

A cláusula constitucional veda, portanto, a alteração *ex post facto* dos critérios legais de definição de competência, dando ensejo ao surgimento, de forma imprevista e circunstancial, de cortes e juízos para o julgamento de determinados feitos. Assim, excetuadas as hipóteses constitucionalmente admitidas, quaisquer normas que alterem as competências territorial, em razão da matéria ou da pessoa, não devem modificar o juízo competente para conhecer e julgar um fato, de acordo com as regras existentes.

No caso em apreço, seja qual for o critério de definição de competência considerado, o Tribunal competente para julgamento de recursos em matéria penal no Estado de São Paulo permanece o mesmo, o que houve, por meio da Resolução nº 590, de 2013, foi a simples reorganização judiciária, com a multiplicação de órgãos colegiados igualmente competentes, o que não viola a cláusula constitucional.

A respeito da possibilidade de o Poder Judiciário rearranjar a organização dos seus órgãos jurisdicionais, Vicente Greco Filho explica que:

Convém, finalmente, lembrar que podem as leis de organização judiciária criar varas especializadas para o julgamento de causas cíveis ou criminais de determinadas matérias, sem violação do princípio do juiz natural ou da proibição dos tribunais de exceção. As varas especializadas se inserem na estrutura regular do Poder Judiciário, e seus juizes têm as garantias de investidura e exercício e têm competência geral para todos os fatos posteriores sobre a matéria especificada. Não há, portanto, nesse caso qualquer inconstitucionalidade. [\[1\]](#)

Muito embora o doutrinador refira-se à lei de organização judiciária, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça reconhece que, em se tratando de questão *interna corporis*, de mera organização dos serviços judiciais, os Tribunais podem editar atos normativos de natureza administrativa, como é o caso da Resolução nº 590, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São exemplos disso, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS E COLETIVOS. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS DETERMINADA EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece de habeas corpus que tem por motivação questão estranha ao acórdão impugnado, pena de usurpação de competência.

2. Não há falar em violação do princípio do juiz natural com a simples especialização de competência, eis que não se confundem juízo de exceção e juízo especializado.

3. A denúncia, à luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, por consequência, no caso de concurso de agentes, a definição da conduta de cada autor ou partícipe.

4. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crime coletivo ou societário, é válida a imputação genérica do fato-crime, sem a particularização das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569).

5. Não há falar, à luz das normas insertas nos artigos 156 e 502, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em impedimento de magistrado que, na busca da verdade real, determina, *ex officio*, a oitiva de testemunhas.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 31294/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 09/10/2006, p. 362)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE "LAVAGEM DE DINHEIRO". ESPECIALIZAÇÃO DA 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ. RESOLUÇÃO 10-A/2003 DO TRF DA 5ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 314 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. REDISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE LEI, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A especialização de Vara Federal para processamento e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por meio da Resolução 10-A/2003 do TRF da 5ª Região e da Resolução 314 do Conselho da Justiça Federal, não ofende os princípios da reserva de lei, da separação dos poderes e do juiz natural.*
2. Se a denúncia ainda não havia sido oferecida quando da especialização da 11ª Vara Federal para julgamento de tais crimes, impõe-se a redistribuição do feito.
3. Ordem denegada. (HC 41643/CE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 338)

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao se defrontar com matéria semelhante, também reconheceu como legítima a criação e modificação de órgãos da estrutura interna dos Tribunais por meio de atos normativos editados pelas próprias Cortes no exercício de poder administrativo regulamentar, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA. *ESPECIALIZAÇÃO DE VARA POR RESOLUÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E À RESERVA DE LEI [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVII E LIII; 22, I; 24, XI, 68, § 1º, I e 96, II, ALÍNEAS a e d]. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIOS DA RESERVA DA LEI E DA RESERVA DA NORMA. FUNÇÃO LEGISLATIVA E FUNÇÃO NORMATIVA. LEI, REGULAMENTO E REGIMENTO. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES [CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ARTIGO 2º].* 1. Paciente condenado a doze anos e oito meses de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha (CP, art. 288) e gestão fraudulenta de instituição financeira (Lei n. 7.492/86). 2. *Inquérito supervisionado pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, que deferiu medidas cautelares.* 3. *Especialização, por Resolução do Tribunal Regional da Quarta Região, da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento de crimes financeiros.* 4. *Remessa dos autos ao Juízo competente.* 5. *Ofensa ao princípio do juiz natural [artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição do Brasil] e à reserva de lei. Inocorrência.* 6. *Especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos não é matéria alcançada pela reserva da lei em sentido estrito, porém apenas pelo princípio da legalidade afirmado no artigo 5º, II da Constituição do Brasil, ou seja, pela reserva da norma.* No enunciado do preceito --- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei --- há visível distinção entre as seguintes situações: [i] vinculação às definições da lei e [ii] vinculação às definições decorrentes --- isto é, fixadas em virtude dela --- de lei. No primeiro caso estamos diante da reserva da lei; no segundo, em face da reserva da norma [norma que pode ser tanto legal quanto regulamentar ou regimental]. Na segunda situação, ainda quando as definições em pauta se operem em atos normativos não da espécie legislativa --- mas decorrentes de previsão implícita ou explícita em lei --- o princípio estará sendo devidamente acatado. 7. *No caso concreto, o princípio da legalidade expressa reserva de lei em termos relativos [= reserva da norma] não impede a atribuição, explícita ou implícita, ao Executivo e ao Judiciário, para, no exercício da função normativa, definir obrigação de fazer ou não fazer que se imponha aos particulares --- e os vincule.* 8. Se há matérias que não podem ser reguladas senão pela lei --- v.g.: não haverá crime ou pena, nem tributo, nem exigência de órgão público para o exercício de atividade econômica sem lei, aqui entendida como tipo específico de ato legislativo, que os estabeleça --- das excluídas a essa exigência podem tratar, sobre elas dispendo, o Poder Executivo e o Judiciário, em regulamentos e regimentos. Quanto à definição do que está incluído nas matérias de reserva de lei, há de ser colhida no texto constitucional; quanto a essas matérias não cabem regulamentos e regimentos. Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse disposição despiciente --- verba cum effectu sunt accipienda. A legalidade da Resolução n. 20, do Presidente do TRF da 4ª Região, é evidente. 9. Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo --- regulamentos e regimentos, respectivamente --- não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de função normativa. O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos poderes. Denego a ordem. (HC 85060, Relator(a): Min.

EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 23/09/2008)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA (RATIONE MATERIAE). RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Alegação de possível violação do princípio do juiz natural em razão da resolução baixada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Reconhece-se ao Ministério Público a faculdade de impetrar habeas corpus e mandado de segurança, além de requerer a correição parcial (Lei nº 8.625/93, art. 32, I). 3. A legitimidade do Ministério Público para impetrar habeas corpus tem fundamento na incumbência da defesa da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis (HC 84.056, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 04.02.2005), e o Ministério Público tem legitimidade para impetrar habeas corpus quando envolvido o princípio do juiz natural (HC 84.103, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 06.08.2004). 4. O mérito envolve a interpretação da norma constitucional que atribui aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, em consonância com os limites orçamentários, a alteração da organização e divisão judiciárias (CF, arts. 96, II, d, e 169). 5. *O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais.* 6. *A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.* 7. Habeas corpus denegado. (HC 91024, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008)

A possibilidade de criação e/ou extinção de unidades jurisdicionais por meio de atos dos Tribunais também já foi objeto de deliberação no âmbito deste próprio Conselho Nacional de Justiça que, em ambos os precedentes colacionados abaixo, corroborou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há ilegalidade ou violação ao princípio do juiz natural em razão da reorganização interna para processamento e julgamento de feitos:

RECURSO ADMINISTRATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MODIFICAÇÃO DE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS – QUESTÃO INTERNA CORPORIS – DESNECESSIDADE DE LEI – LEGALIDADE.

1. *Os artigos 96, I, “a” e “d”, II, “d”, e 125, parágrafo 1º, da Constituição, admitem modificação nas atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Justiça por meio de ato administrativo, desde que não haja impacto orçamentário e trate-se de simples alteração administrativa (STF: HC 91.024).*

2. Recurso administrativo no procedimento de controle administrativo conhecido, mas negado provimento à pretensão recursal. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002428-67.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 89ª Sessão - j. 08/09/2009).

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO PRIVATIVO. EXCEÇÃO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Não há que se falar em violação do princípio do juiz natural, quando o ato administrativo atacado, de natureza regulamentar, apenas disciplina a distribuição de feitos, no âmbito das unidades jurisdicionais pré-constituídas, dentro da estrutura do Tribunal requerido, com a devida observância da Competência fixada pela Constituição Federal e pelo Código de

Organização Judiciária.

A hipótese prevista no artigo 109, I, da Carta Magna, é excetuada pelo § 3º do mesmo dispositivo legal, e sendo competência privativa dos tribunais a organização de seus serviços e juízos, não há nenhuma eiva no ato normativo que determina a distribuição, igualitária entre as varas cíveis, das causas em que forem parte o INSS e o segurado, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001708-66.2010.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).

Ressalto, ainda, que os critérios para redistribuição de feitos às recém-criadas Câmaras Criminais são objetivamente descritos no texto na Resolução nº 590, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme previsto nos artigos 4º e 5º, *caput*, da norma impugnada, confira-se:

Artigo 4º - As Câmaras Extraordinárias julgarão, inicialmente, *todo o acervo de processos distribuídos em cadeiras vagas* de Juízes Substitutos em Segundo Grau removidos na vigência do anterior Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Artigo 5º – *Vencido o acervo mencionado no artigo anterior, as Câmaras Extraordinárias julgarão os recursos de apelação mais antigos, nos quais não haja juiz certo* (art. 105 do RITJSP), *dando-se preferência aos feitos incluídos em metas do Conselho Nacional de Justiça.*

O fato de abranger justamente os processos que estão sob relatoria incerta afasta, de forma ainda mais clara, a alegação de violação ao juiz natural. Além disso, é de ressaltar a preocupação com o efetivo cumprimento da Meta de nivelamento nº 18, aprovada no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Isto posto, na esteira dos precedentes citados de forma exemplificativa acima, não reconheço violação ao princípio do juiz natural tão somente pela criação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 590, de 2013, das chamadas Câmaras Criminais Extraordinárias.

Argumenta, ainda, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que a norma impugnada também violaria a Constituição na medida em que as chamadas Câmaras Criminais seriam compostas, em sua maioria, por juízes de primeiro grau de jurisdição, quando os recursos, por força do duplo grau de jurisdição e, uma vez mais, do princípio do juiz natural, deveriam ser apreciados por magistrados de segundo grau de jurisdição.

Neste ponto, é necessário fazer alguns esclarecimentos. Após a apreciação do Recurso Extraordinário nº 597.133, com reconhecimento de repercussão geral da matéria, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que não há nulidade em razão da participação de juízes de primeira instância convocados no julgamento de recursos criminais, ainda que estes atuem em maioria no órgão colegiado de segundo grau de jurisdição. Eis o excerto que passou a servir de paradigma para casos análogos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I – *Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados*, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II – Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e

a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV – Recurso extraordinário desprovido. (RE 597133, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010)

Depois deste julgado, a Suprema Corte vem reiterando, de forma uníssona, o mesmo entendimento como, por exemplo, nos seguintes precedentes: ARE 650721 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013; HC 113874, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, e HC 113874, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013.

Por óbvio, o posicionamento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, a partir de decisão do Plenário da Suprema Corte datada de novembro de 2010, deve produzir reflexos na interpretação da Resolução nº 72, deste Conselho, que é anterior, de 31 de março de 2009.

O primeiro destes desdobramentos é a superação das exigências contidas no artigo 10 do ato normativo editado por este Conselho. Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 10. As Câmaras ou Turmas dos Tribunais deverão ser formadas com maioria de desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou vogal.

Como se vê, a norma invocada pelo Instituto requerente visa garantir a maioria de desembargadores nos órgãos colegiados competentes para julgamento de recursos, necessidade que não mais subsiste ante a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos princípios do duplo grau de jurisdição e juiz natural no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.133.

Além disso, é preciso considerar que, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INF12), há de se fazer uma distinção entre as Câmaras Criminais Extraordinárias e as turmas julgadoras que funcionam dentro de cada uma delas. De fato, as Câmaras são formadas por dois desembargadores e três juízes substitutos de segundo grau, contudo, as turmas julgadoras são compostas, sempre, pelos dois desembargadores, um na condição de revisor e outra na função de vogal, e por um dos juízes, que relata os feitos.

Assim, não há a precitada maioria de juízes de primeiro grau de jurisdição julgando recursos em matéria penal e mesmo que houvesse, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não haveria ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e juiz natural.

Ainda quanto a este aspecto, há um outro ponto a ser elucidado. A divisão de funções dentro das turmas julgadoras obedece a uma lógica de racionalização dos serviços, compreensível, razoável e adequada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informa que os desembargadores que atuam nas Câmaras Extraordinárias não se afastam das funções nos seus respectivos órgãos colegiados de origem, ao passo que os juízes substitutos de segundo grau oficiam exclusivamente perante os órgãos criados pela Resolução nº 590. Deste modo, nada mais natural que os julgadores que podem se dedicar integralmente aos feitos afetos às Câmaras Extraordinárias atuem como relatores, deixando às funções de revisão e o voto

vogal para os magistrados que cumulam competências.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa insurge-se contra a ordem dos trabalhos aqui descrita de forma sucinta, porquanto haveria contrariedade em relação à última oração do já ultrapassado artigo 10 da Resolução nº 72, de 2009, do CNJ, que diz “*todos atuando como relator, revisor ou vogal*”.

Além do núcleo essencial do artigo 10 da Resolução nº 72, de 2009, deste Conselho - que exigia maioria de desembargadores nos órgãos fracionários dos Tribunais - ter se tornado obsoleto após a tomada de posição, quanto à matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, o que sepultaria todo o dispositivo, penso que a Resolução editada pelo Tribunal paulista não pode ser censurada por ser pretensamente contrária a uma expressão, contida na última parte do dispositivo da Resolução do CNJ em comento, até mesmo porque, como adverte o Ministro Eros Roberto Grau:

(...) não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum.[\[2\]](#)

O Instituto requerente alega que a convocação de juízes para atuação junto às Câmaras Criminais Extraordinárias também seria ilegal, porquanto o Tribunal não teria demonstrado seu caráter excepcional e tampouco justificado a existência do acúmulo de serviço, como exige o artigo 5º, *caput*, da mesma Resolução nº 72, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, o artigo 5º da Resolução nº 72, deste Conselho, estabelece, como requisitos à convocação de juízes para auxílio aos tribunais, a excepcionalidade do acúmulo de serviço a ser vencido, devidamente justificada, afinal, o recrutamento de um magistrado de primeiro grau desfalca a jurisdição de primeira instância, o que impõe a temporariedade da convocação.

No caso *sub examine*, os juízes que atuam nas Câmaras Criminais Extraordinárias não são convocados para o auxílio temporário e excepcional ao segundo grau de jurisdição. Na verdade, conforme informado pelo Tribunal e reconhecido pelo próprio Instituto requerente, atuam perante as recém-criadas Câmaras Criminais Extraordinárias os chamados juízes substitutos de segundo grau de jurisdição.

Tais juízes ocupam um cargo da carreira da magistratura paulista, criado pela Lei Complementar Estadual nº 646, de 1990, provido por remoção e que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 72, de 2009[\[3\]](#), se situa num escalão intermediário entre a última entrância de primeiro grau de jurisdição e o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça.

Deste modo, os requisitos de excepcionalidade e temporalidade previstos nos parágrafos do artigo 5º da Resolução nº 72, de 2009, não se aplicam aos juízes substitutos de segundo grau. Aliás, a Resolução nº 144, de 2012, deste mesmo Conselho Nacional de Justiça, deu nova redação ao Parágrafo 4º do referido dispositivo, justamente para excluir a incidência da norma sobre os juízes que ocupam o cargo de substituto de segundo grau de jurisdição. Eis o teor da norma:

Art. 5º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau

ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

(...)

Parágrafo 4º *A convocação dos juízes que não ostentem a condição legal de substitutos de segundo grau não excederá de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma vez, caso persista o caráter excepcional que a ocasionou.* ([Redação dada pela Resolução nº 144, de 23.01.12](#))

Assim, são descabidas as alegações de não observância dos requisitos objetivos de aferição da existência de acúmulo de serviço, previstos no artigo 5º Resolução nº 72, de 2009, para a convocação de magistrados, porquanto eles não se aplicam aos juízes substitutos de segundo grau que participam das Câmaras Criminais Especializadas. Como dito em passagem anterior, os juízes de Direito atuantes nos referidos órgãos colegiados são ocupantes de um cargo, criado pela Lei Complementar nº 646, de 1990, do Estado de São Paulo, consoante o disposto no artigo 3º da referida Resolução deste Conselho.

Resta por analisar a alegação de que o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 590, de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vulnera o princípio do juiz natural, ao não deixar claro, como seria a composição da Câmara julgadora para decisão de Embargos Infringentes.

Reproduzo o texto normativo impugnado:

Artigo 7º - Os processos serão distribuídos aos Juízes Substitutos em Segundo Grau, que atuarão como relatores, funcionando como revisor, ou segundo juiz, e terceiro juiz os Desembargadores que integram as Câmaras Extraordinárias, em sistema de rodízio, de forma a garantir que a maioria das turmas julgadoras seja composta de acordo com o disposto no artigo 10 da Resolução nº 72/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único – *Os embargos infringentes serão julgados pelos magistrados que participaram do julgamento, completando a turma julgadora um Juiz Substituto em Segundo Grau integrante da própria Câmara Extraordinária e um Desembargador convocado da Câmara Extraordinária subsequente ou antecedente.*

Neste ponto, entendo assistir razão ao requerente. É que ao utilizar-se da conjunção alternativa *ou* para definição do último integrante do órgão colegiado responsável pela apreciação de Embargos Infringentes interpostos contra as decisões das turmas julgadoras das Câmaras Extraordinárias, **a norma abriu espaço para a definição casuística do juízo responsável pelo julgamento dos referidos recursos.**

O critério inspira tanta incerteza que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em suas informações, esclareceu quais os critérios que pretende utilizar na formação dos colegiados para fins de julgamento de Embargos Infringentes. Segundo a Corte requerida, será dada preferência à convocação do desembargador mais antigo da Câmara subsequente, observada a sua disponibilidade para comparecimento à Sessão.

Ora, a regra de formação de um determinado órgão jurisdicional competente para julgamento de recurso criminal não pode apresentar condicionantes a situações circunstanciais. **É justamente esse tipo de formação a posteriori do órgão julgador que a cláusula do juiz natural, albergada na Constituição, visa evitar.**

Assim, estou em que o critério para composição do órgão colegiado competente para apreciação dos Embargos Infringentes interpostos contra as decisões proferidas pelas turmas julgadoras das Câmaras Criminais Extraordinárias deve ser unívoco, claro, objetivo e totalmente previsto na norma aplicável à espécie, o que não ocorre com o Parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 590, de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **julgo o presente Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente, para desconstituir tão somente o Parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 590, de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

É o Voto. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 9ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012

[2] GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002, item XVIII, p. 41

[3] Art. 3º Os juízes de primeiro grau substitutos de segundo grau, onde houver, deverão estar alocados em quadro ou classe especial da última entrância e nele providos por critérios objetivos previstos na lei local, e serão convocados para substituição ou auxílio em órgão julgador de segundo grau.

Gisela Gondin Ramos
Conselheira

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por Gisela Gondin Ramos em 24 de Setembro de 2013 às 10:38:58

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
60c5c4c4be48bd536063cad55514f484